



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.723638/2012-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.161 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** AI - CSLL  
**Recorrente** ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Manutenção é a atividade que implica em conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação. Os serviços de manutenção de equipamentos previamente construídos, ou em equipamentos imobilizados já instalados, com vistas a mantê-los em adequadas condições de funcionamento, não podem ser equiparados a prestação de serviços de construção por empreitada a preço global - com fornecimento de mão-de-obra e material - para o fim específico de utilização do percentual de presunção do lucro reduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca, que deu provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Estrutural Serviços Industriais Ltda. recorre a este Conselho de acórdão proferido pela 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração que lhe exige o recolhimento de CSLL, no valor de R\$ 789.739,62 (incluídos principal e acréscimos), lavrado em face da apuração de irregularidades praticadas nos anos-calendário 2007 e 2008.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 255 e ss) a empresa em referência, assim como as Sociedades em Conta de Participação (SCP) das quais é sócia ostensiva, apuraram seus resultados fiscais, nos anos de 2007 e 2008, de acordo com as regras de tributação previstas para o lucro presumido.

Descreve o agente fiscal que as empresas teriam aplicado, indevidamente, o percentual de presunção de 8% sobre os serviços prestados, quando suas atividades determinariam a aplicação do percentual de presunção de 32% previsto para serviços em geral.

Instada a esclarecer a adoção do percentual reduzido de presunção teria informado, a contribuinte, que realizaria reformas em bens imóveis, assim considerados tanques de armazenamento, caldeiras, conversores, esferas e torres fixadas ao solo, em virtude do desgaste decorrente de seu uso e que, por força dos contratos, aplicava materiais na realização de seus trabalhos, entendendo, assim, estar amparada, inclusive pelo ADN Cosit 30/99 - que dispõe sobre os serviços de empreitada de construção civil - a adotar como coeficiente de presunção a alíquota de 8% para cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL.

Teria apurado, contudo, a auditoria fiscal, pelos documentos e elementos apresentados, contratos pactuados, ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) que os serviços prestados pela contribuinte e por suas SCP seriam, na verdade, serviços de engenharia, manutenção e montagem, inclusive pelas informações constantes do próprio “*site*” da empresa mantido na “*internet*”.

Concluiu, assim, o agente fiscal, que os serviços prestados pela contribuinte não se enquadrariam no conceito de construção civil por empreitada, fixado pelo ADN Cosit 30/99, mas sim naqueles de competência privativa do engenheiro mecânico descrito no art. 12 da Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) nº 218/1973. Tais serviços seriam referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos, incluindo execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

Dessa forma, a auditoria fiscal desqualificou a aplicação do percentual de presunção reduzido, de 8%, e exigiu a CSLL e o IRPJ sobre a diferença entre o percentual aplicado pela empresa e aquele considerado como devido, de 32%, tendo deduzido no auto de infração os valores que já haviam sido recolhidos pela empresa.

Constatou-se, também, que a fiscalizada informou IRPJ e CSLL a pagar relativos a SCP, adotando o mesmo regime de apuração de presunção dos lucros nessas sociedades. Teriam sido apresentados sete contratos de constituição de SCP, relacionados aos contratos de prestação de serviços, dos quais participavam mais duas empresas e dos quais a contribuinte figurava como sócia ostensiva.

Observou a fiscalização que seria do sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração do resultado, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, razão pela qual adotou-se o mesmo entendimento em relação às atividades desenvolvidas pelas SCP.

Em impugnação tempestivamente apresentada explicou a empresa que teria prestado serviços de manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção para Petrobrás S/A – objeto do contrato nº 1200.0031684.07.2. Tais serviços teriam sido executados por ela, individualmente, bem como através da SCP denominada STEELTEC Proj. e Serviços Técnicos Ltda, da qual é sócia ostensiva, e que a situação de fato, como descrito no referido contrato, enquadraria sua atividade como de construção de imóveis ou obras de serviços auxiliares e complementares da construção civil, conforme disposto no ADN Cosit 30/99.

Em suas palavras:

...

a) os serviços de montagem, reparação, pintura e manutenção de caldeiras, sistemas conversores, tubulações, reatores e outras estruturas da empresa contratante (PETROBRÁS), **constituem-se em obras de grande vulto, executadas em bases de sustentação que estão fixadas ao solo, portanto, realizadas em "bens imóveis"**, caracterizando-se como **"prestação de serviços de construção civil"**;

b) doutrina e legislação conceituam **"construção civil"** como sendo a **atividade que se exerce sobre bens imóveis**, assim considerado o solo e tudo o que nele se agrega, não se podendo transportar, sem destruição, de um lugar para outro (Código Civil, arts. 79 e 81);

c) de acordo com o **Ato Declaratório Normativo COSIT n. 30, de 14.10.1999**, a atividade de **"construção"** é gênero, da qual são espécies a **"edificação"**, **"demolição"**, **"reforma"**, **"reconstrução"**, **"reparação"**, **"pintura"**, **"colocação de vidros e esquadrias"**, em bens imóveis;

d) os serviços prestados pela Impugnante, nos anos de 2007 e 2008, junto à PETROBRÁS, abrangem **manutenção em sistemas conversores, montagem e desmontagem de andaimes, caldeiraria, tubulação e soldas, pintura, instalações elétricas, reforma em concretos isolantes substituição de tubos, tijolos e outros componentes, enquadrando-se no conceito de "construção civil", definido pelo ADN COSIT n. 30/99**, havendo, inclusive, decisões no mesmo sentido, como se vê na ementa do **Acórdão 10-20315, de 13.07.2009, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, e, no Acórdão n. 1202-000.612, de 18 de outubro de 2011, da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**;

e) tanto os serviços de "engenharia" como os de **"construção civil"** exigem a **"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)**, não sendo esse requisito, por si só, suficiente para diferenciar ambas as atividades;

f) considerando que **o serviço foi prestado juntamente com o fornecimento de materiais**, a apuração do IRPJ e da CSLL segue o disposto no art. 518 do RIR/99 e nos arts. 15 e 20, da Lei n. 9.249/95 (com a redação dada pela Lei n.º 10.684/03), que determinam a aplicação dos coeficientes de presunção de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente;

g) de acordo com o **Ato Declaratório Normativo COSIT n. 6, de 13.01.1997**, na atividade de "construção civil", o percentual de 32% sobre a receita bruta somente se aplica quando houver emprego de mão-de-obra, **sem o emprego de materiais**,

h) a retenção de 1,2%, pela fonte pagadora (PETROBRÁS), deixa claro que o percentual de presunção adotado pela recorrente nos anos-calendário de 2007 e 2008 (8% sobre a receita bruta mensal), está correto, o que é corroborado, inclusive, pelo **art. 32, inc. II, da Instrução Normativa SRF n. 480/04 (na redação dada pela IN SRF n. 539/05)**; e, por fim, que

i) a retenção efetuada pela fonte pagadora com base no percentual de 1,2%, não altera os percentuais previstos na legislação, **exceto em relação aos serviços de construção civil com fornecimento de materiais, hipótese em que o coeficiente de presunção da pessoa jurídica beneficiária do pagamento, é aquele determinado no momento da retenção (no caso, 15% x 8% = 1,2%), consoante art. 32, inc. II, da Instrução Normativa SRF n. 480/04 (na redação dada pela IN SRF n. 539/05).**

A Turma Julgadora de 1ª Instância analisou as informações constantes do "site" da empresa na "internet" – cuja figura foi anexada à decisão – assim como outros elementos como: (i) a atividade cadastral informada pela empresa na DIPJ, (ii) o objeto social previsto no contrato social; (iii) , o registro da empresa junto ao CREA – RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul; (iv) o contrato que deu suporte à atividade discutida e a (v) respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de nº 92221220070173093 e consignou que nenhuma das informações fornecidas pela contribuinte em sua divulgação pela internet, nos contratos firmados ou na ART que dava suporte à atividade, permitiria concluir pela execução de construção civil, mas sim de serviços na área de engenharia mecânica ou industrial.

Observou aquela autoridade que as cópias do razão contábil, às fls. 467/469, seguidas de notas fiscais de fornecedores, às fls. 470/488, denotavam que os materiais empregados seriam quase que totalmente ligados a atividades de soldagem e pintura: eletrodos de tungstênio e grafite, gás oxigênio industrial, gás argônio, gás acetileno, GLP, abrasivos, thinner, tintas e escovas industriais e, nessas condições o material empregado, praticamente todo ele de consumíveis, indicaria que a atividade era realmente de manutenção.

Ressaltou a Turma Julgadora que o ADN 30/99 se refere a vedação ao Simples de obras e serviços auxiliares e complementares às atividades da construção civil, não havendo qualquer afirmativa de que tais atividades seriam espécies do gênero construção civil e nem que a elas seria atribuído o percentual de 8% para presunção de receitas na sistemática da apuração pelo lucro presumido, como pretendido pela defesa..

Destacou que os percentuais para a obtenção da receita para a tributação em comento encontrar-se-iam no art. 15 da Lei nº 9.249 de 26/12/19958, por expressa remissão do art. 25 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, para apuração trimestral do lucro presumido. Assim, tratando-se de prestação de serviços em geral, a alíquota de presunção do lucro para o IRPJ seria de 32% da receita bruta. No caso da CSLL, a norma aplicável seria a do art. 20 da mesma Lei, resultando num percentual de 12% da receita bruta.

Observou que, ainda que fosse possível admitir que a atividade praticada pela empresa não fosse de manutenção, ela nem mesmo atenderia o requisito da IN SRF 480/2004, por ela própria invocado, para que pudesse se valer do percentual de 12%, pois não teria fornecido todos os materiais indispensáveis à construção, já que o contrato firmado entre a

Estrutural (contratada) e a Petrobrás (Contratante) discriminou os materiais fornecidos por esta última.

Ao final indeferiu o pleito.

Cientificada da decisão, em 15/10/2012 (AR fl. 508), apresentou a interessada, em 31/10/2012, recurso voluntário no qual reproduz, *litteris*, as razões de defesa deduzidas na impugnação.

Fez sustentação oral pela recorrente, em plenário, Dr. Gilson Gerent, OAB/RS nº 22.484

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato o cerne do litígio reside na questão de determinar a correta alíquota de presunção da CSLL aplicável à atividade praticada pela recorrente.

Nesse contexto, entende a recorrente ter praticado a atividade de construção civil por preço global, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, o que permitiria a utilização do percentual reduzido de presunção da CSLL, de 12%.

Em direção oposta, a tese da Fazenda que entende, no caso tratado nos autos, que a recorrente prestou serviços de engenharia mecânica, submetendo-se, assim, ao percentual de presunção de 32% aplicável a prestação de serviços em geral.

Convém, assim, inicialmente, esclarecer as diferenças e similitudes entre os conceitos aqui tratados.

De acordo com a Wikipedia <sup>1</sup> **construção civil** é o termo que engloba a confecção de obras como casas, edifícios, pontes, barragens, fundações de máquinas, estradas, aeroportos e outras infraestruturas, onde participam arquitetos e engenheiros civis em colaboração com técnicos de outras disciplinas

<sup>1</sup><http://pt.wikipedia.org/wiki/Constru%C3%A7%C3%A3o>

A Receita Federal também mantém em seu *site*, na *internet* <sup>2</sup>, a seguinte descrição para a construção civil:

“Obra de **Construção Civil**: é a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.”

A **construção civil por empreitada** encontra-se prevista no Código Civil (arts 610 e ss) e é dividida em (i) construção civil por empreitada com emprego de mão-de-obra (lavra) ou (ii) empreitada mista, na que inclui, além da mão-de-obra, os materiais. Dos referidos comandos legais, extrai-se a seguinte conceituação:

**Empreitada** é o contrato mediante o qual uma das partes (o empreiteiro) se obriga a realizar uma obra específica, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, cobrando uma remuneração a ser paga pela outra parte (proprietário da obra), sem vínculo de subordinação.

Por outro lado, a Lei Federal n ° 5.194, de 24/12/66, no art. 7º, reservou aos profissionais de **engenharia**, arquitetura e agronomia, o exercício privativo das seguintes atividades: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”

Referida Lei criou os Conselhos Federais e Regionais de Engenharia. O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no uso de sua competência, editou a Resolução Confea n ° 218, de 1973, discriminando as seguintes atividades para as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

<sup>2</sup><http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/constrciv.html>

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*

Posto dessa forma verifica-se que tanto nas obras de construção civil, quanto naquelas relacionadas à engenharia mecânica ou industrial, a responsabilidade pelo trabalho, em geral, desde o projeto até a execução, compete ao engenheiro (civil, mecânico ou industrial), estando todas essas atividades ligadas à área de engenharia, o que não nos socorre muito para a solução do litígio do presente processo.

Resta, assim, analisar, especificamente, a **natureza** dos serviços prestados pela recorrente **atinentes ao contrato objeto dos autos, de n.º 1200.0031684.07.2**, relativo à SCP constituída pela recorrente, como sócia ostensiva, em conjunto com a sócia participante STEELTEC Projetos e Serviços Técnicos Ltda, como contratadas, firmado com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, como contratante.

Assim dispõe a cláusula primeira do referido contrato (fl. 333):

“1.1 O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços de **Manutenção** e Montagem de Torres, Vasos, Reatores e Permutadores de Calor, no âmbito da unidade de negócio – UNRPBC DO ABASTECIMENTO REFINO DA PETROBRAS, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 Especificação dos Serviços. Estes serviços compreendem:

1.1.1 Serviços de Planejamento, Acompanhamento e Programação dos serviços;

1.1.2 Serviços de Caldeiraria e Solda.

1.1.3 Todos os Ensaios Não Destrutivos necessários a Garantia da Qualidade dos Serviços.

1.1.4 A montagem e desmontagem de Andaimos Tubulares ou especiais para execução dos serviços.

1.1.5 A limpeza e remoção de resíduos oriundos dos serviços, bem como a manutenção da limpeza nos locais de trabalho.

1.1.6 Serviços de Elevação de Carga.”

No mencionado “Anexo n ° 1” “Convite 203.8.001/06” que tem por título: “Especificação de **Serviços de Manutenção** em Torres, Vasos e Permutadores” (fls. 353 e ss), encontram-se detalhadamente especificados todos os serviços contratados. Uma leitura detida do referido Anexo n ° 1, permite concluir que todos os serviços nele descritos se referem à **manutenção** de equipamentos que já se encontravam instalados na unidade da Refinaria de Presidente Bernardes, da Petrobrás, que contém 6 (seis) itens: Pré-Parada; Liberação; Parada; Partida; Pós-Parada; Evento.

A título de exemplo, pode ser citado o “item 3” do Anexo n ° 1- “Especificação dos Serviços de Trocadores de Calor e Critérios de Medição”

“3.1. **Manutenção** em permutadores de calor de tipo “Padrão” casco-tubo de feixes removíveis com tubos retos e tubos em “U”, e tipo espelhos fixos:

- a) instalação de mangueiras para drenagem;
- b) raqueteamento e desraqueteamento;
- c) desmontagem, limpeza e montagem dos componentes (tampa, carretel, etc.) do equipamento;
- d) remoção e reinstalação de feixe tubular dos permutadores de calor;
- e) aplicação dos testes necessários.”

Da mesma forma, o item 3.4 “**Manutenção** Geral dos Resfriadores de Óleo”:

“Consistem na remoção, abertura, limpeza, inspeção dos componentes, montagem, testes, secagem e reinstalação”.

Reatores”:  
Ou o item 4.1 “Serviços comuns para todas as Torres, todos os Vasos ou

- “a) abrir e fechar bocas de visita (inclui troca da junta).
- b) abrir e fechar todos os alçapões.
- c) instalar e manter, durante toda a parada, iluminação fixa e móvel para execução dos trabalhos internos.
- d) Instalar, manter e remover sistema de exaustão de ar interna nos equipamentos de modo a execução dos trabalhos em condições de aeração e nível de ruídos abaixo de 95 decibéis. Em equipamentos com volume superior a 10 m<sup>3</sup>, deverão ser utilizados exaustores elétricos.
- e) desconectar linha de fundo para permitir limpeza interna, conectando-a posteriormente.
- f) limpeza de costado, bandejas, demister, distribuidores, coletores, etc, de maneira a permitir trabalhos a quente e inspeção. O hidrojateamento, quando necessário, será pago por item específico da de preços.

g) limpeza interna final, antes de fechar, alçapões, BV's e linha de fundo.

h) Abrir, fechar, desobstruir e limpar todas as conexões, até 2", inclusive. Caso seja necessária a utilização de hidrojato, este será pago em item específico da planilha."

E, ainda, o item 5 – "Serviços Gerais de Caldeiraria e Solda"

"5.1. Abertura e fechamento de flanges

Consistem na abertura e fechamento de flanges de tubulação, equipamentos, tampas e castelos de válvulas; para manutenção, inspeção ou raqueteamentos. Este item não se aplica ao raqueteamento de trocadores de calor."

E, assim, poderíamos continuar a transcrever todos os serviços contratados especificados no Anexo nº 1. Mas afirmo que nenhum dos itens nele descritos permitiria concluir que os serviços prestados se referiram a construção civil por empreitada a preço global.

Como consignado acima, a leitura integral do Anexo nº 1 permite concluir, apenas, serem todos os serviços descritos no contrato e respectivo anexo, ligados à **manutenção** dos equipamentos instalados na unidade da contratante (Petrobrás), com vistas a mantê-los em adequadas condições de funcionamento, e somente isso. Ademais, o fato de os serviços terem se dado em equipamentos imobilizados já instalados na unidade não retira a natureza dos serviços prestados.

Para além disso, como bem observou a Turma Julgadora de 1ª Instância, os materiais pelos quais era responsável, a contratada, pelo fornecimento, eram fundamentalmente aqueles consumidos no processo de prestação dos serviços de manutenção em questão. Eis, nesse sentido, a especificação constante do item "9" "Condições Contratuais Complementares – Encargos e Responsabilidades da Contratada" do Anexo nº 1:

"9.1 Quanto a materiais, equipamentos e ferramentas:

9.1.1. Fornecer todo o material necessário para execução de soldas à arco elétrico manual, automáticas e semi-automáticas e corte oxiacetilênico, incluindo tenazes, bicos para corte e solda, mangueiras, gases oxigênio, acetileno e argônio, máquinas de solda diesel ou elétricas para a realização dos serviços, máquinas tartaruga, máquinas para corte por plasma, cabos devidamente Identificados estufas, eletrodos e varetas de fornecedores aprovados pela PETROBRAS, para todos os serviços de solda.

9.1.2. Fornecer todo o material de consumo geral, tais como; estopa, solvente, graxas, lixas, trapos, discos abrasivos, palha de aço, lâmpadas de 110V e 24V, fusíveis, escovas de aço, lonas plásticas ou encerados, conectores, resistências, madeirit, coberturas, etc, exceto os materiais previstos como fornecimento da PETROBRAS."

Adiante, os itens 9.1.3 a 9.1.12 especificam o fornecimento de outros produtos, tais como trafos e materiais para circuitos elétricos, exaustores, bombas, mangueiras, válvulas, conexões, manômetros, pranchões de madeira, etc, contudo, estes itens estão ligados à construção e à segurança dos andaimes e frentes de trabalho para a prestação dos serviços, a serem posteriormente desmontados, ou então à aferição de testes hidrostáticos.

Contudo, o item “10” do Anexo n° 1, prevê, de forma cristalina, que os materiais a serem aplicados na execução dos serviços seriam fornecidos pela CONTRATANTE – PETROBRÁS. Vejamos:

“10 FORNECIMENTOS DA PETROBRAS

10.1 Materiais de aplicação. Entende-se todo o material necessário à execução dos serviços e que permanecem aplicados em função dos serviços executados, como juntas, porcas, parafusos, tubos, chapas, componentes.

10.1.1 A UN poderá fornecer materiais para montagem de andaimes, conforme a disponibilidade de seu estoque. Este fornecimento será por empréstimo por prazo determinado, cabendo a CONTRATADA o cumprimento das exigências específicas.”

(destaques acrescentados)

O CONFEA definiu, no glossário objeto do Anexo I da Resolução n° 1.010/05, que, para o termo **manutenção**, deve prevalecer o seguinte entendimento: “**atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação**”.

As notas fiscais acostadas, pela recorrente, aos autos, possuem a seguinte descrição (fls. 380 e ss):

“*Serviços de empreitada por preço unitário **de manutenção** em torres, vasos e permutadores com utilização de equipamentos e emprego de materiais.*”

De outro giro, no “Relatório de Medição” emitido pela Petrobrás, que se segue a cada nota fiscal acostada, consta a seguinte descrição: “70.000.098 – *Serviços Técnicos Especializados*” ;

Não mencionam, portanto, qualquer atividade de construção.

Nas cópias do razão contábil da contribuinte, às fls. 467 e ss, seguidos de notas fiscais de fornecedores, às fls. 978/901, observa-se que os materiais empregados são quase totalmente ligados a atividades de soldagem: eletrodos de tungstênio e grafite, gás oxigênio industrial, gás argônio, gás acetileno, escovas industriais. Como exceção encontra-se nota com referência à aquisição de tintas, thinner e rolos, no valor total de R\$ 1.020,33. Mas nenhuma que se refira a aquisição de cimento, por exemplo.

Tem-se, assim, que a questão dos autos prescinde até mesmo de tentar caracterizar determinada atividade de construção como sendo de construção civil. Ao menos considerando as provas dos autos, a recorrente não prestou serviços de construção. Prestou serviços de manutenção em equipamentos industriais.

E ainda que serviços de construção civil fosse, o que se admite pelo debate, ainda assim estaria correta a aplicação do percentual de 32% aos serviços prestados em cumprimento ao contrato aqui analisado, em razão do quanto acima exposto, no que toca à utilização de materiais. Vale transcrever, nesse sentido, o que muito bem observou a Turma Julgadora de 1ª Instância:

Fica também ali explicitado que os materiais necessários à execução dos serviços **a serem incorporados no imóvel** eram de responsabilidade da Petrobras, mais um indicativo que a atividade da contribuinte era de prestar serviço e não de **realizar obra de construção civil** com o fornecimento total de materiais.

Como anteriormente demonstrado, os materiais cujas notas fiscais fazem parte deste processo são eminentemente materiais de consumo na atividade de soldagem e pintura. Os materiais que fariam parte dos equipamentos e instalações seriam aqueles que se incorporariam ao imóvel, e estes não seriam fornecidos pela impugnante na empreitada, mas pela contratante, Petrobras. Assim, ainda que a atividade da contribuinte não fosse de manutenção (o que, repetimos, acima já foi contraditado), ela nem mesmo atenderia o requisito da IN SRF 480/2004, por ela própria invocado, para que pudesse se valer do percentual de 12%, pois não forneceu todos os materiais indispensáveis à construção.

Por último, alegou a recorrente que o valor retido na fonte pela Contratante - PETROBRÁS determinaria o percentual de presunção que a contratada-recorrente deveria utilizar, citando a IN SRF n.º 480, de 2004. Tal comando invocado a seu favor sequer lhe socorre. O dispositivo é expresso no sentido de que a retenção efetuada **não altera** o percentual de presunção a ser aplicado pela beneficiária do pagamento. A exceção prevista na parte final do dispositivo não se conforma às circunstâncias fáticas dos autos, em primeiro lugar, porque os serviços prestados pela recorrente não são nem de construção por empreitada, nem tampouco hospitalares. Ademais, ainda que se admitisse tratar-se de empreitada, são os seguintes os serviços de construção por empreitada a que se refere o inciso II do art 1º ali citado:

*“II construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, **fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.**”*

(destaquei)

Provado nos autos que, relativamente ao contrato n.º 1200.0031684.07.2, a recorrente prestou serviços de **manutenção** em equipamentos industriais, a alíquota de presunção do lucro para cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32%, aplicável a prestação de serviços em geral, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995:

*“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

...

**III trinta e dois por cento, para as atividades de:**

*a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

...

*§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.*

...”

Quanto aos acórdãos trazidos em memorial, que demonstram que em outras turmas de julgamento deste CARF a recorrente obteve provimento em seu pleito, resta apenas assinalar que tais decisões, apesar de indicar uma possível direção, não vinculam esta ou qualquer outra turma de julgamento deste CARF. Saliento, também, que a votação do Acórdão n.º 1103-00.854, da 3.ª TO / 1.ª CÂMARA, citado no memorial, não teve unanimidade daquela turma no sentido de dar provimento ao pleito da recorrente. E, ainda, observo que no caso do auto de infração que exigiu o IRPJ calculado ao percentual de presunção de 32%, relativamente ao **contrato objeto destes autos** – processo n.º 11080.723636/2012-49, foi proferido o Acórdão n.º 1102-000.879, pela 2.ª TO, também da 1.ª CÂMARA, que **negou provimento ao apelo da recorrente**, em muito bem fundamentado voto do Conselheiro Presidente João Otávio Opperman Thomé.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez